

Maceió, 21 de março de 2016.

OFÍCIO 018/2016 – PROMAXIMA

Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e
Inovação
PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A
Tomada de Preços nº 01/2015 – PRODAM

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em Balanced Scorecard (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho.

Através deste instrumento, a empresa **VR CONSULTORIA LTDA., CNPJ: 17.278.191/0001-50**, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente, e de forma tempestiva, com fulcro no instrumento convocatório, bem como no Art. 109, da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRA-RAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela proponente MB CONSULTORIA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, apoiada por técnico (s) competente (s) relativa a análise das propostas técnicas apresentadas no certame licitatório em epígrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destacamos a tempestividade da apresentação das contrarrazões, em virtude da publicação da informação da interposição do recurso administrativo por parte da Recorrente conforme comunicado datado de 17 de março do corrente ano. Neste contexto e considerando o estatuído no caput do Art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para apresentação das contrarrazões se expira no dia 24/03/2015.

Considerando que no aviso acima referido consta que o prazo limite para apresentação de contrarrazões seria 23/03/2016, julgamos oportuno destacar que o prazo para a interposição de recursos, previsto no § 3º, do Art. 109 da Lei 8.666/93, está explicitamente disposto em dias úteis, portanto, não se pode fazer a contagem em dias corridos.

Ademais, também convém explicitar o teor do Art. 110 do Estatuto das Licitações, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Ora, se o mandamento legal é para não ser incluído o dia do início, resta evidente que o dia da divulgação do comunicado não pode ser incluído na contagem do prazo na forma legal. Assim, a contagem do prazo para a apresentação das contrarrazões deve ser contado observando o seguinte roteiro:

Data	Dia da Semana - Evento	Contagem	Acumulado
17/03/2016	Quinta-Feira Comunicado	Não aplicável – Art. 110 (exclusão do início)	0 dias
18/03/2016	Sexta-feira Início efetivo do prazo para apresentação das contrarrazões	01 dia útil	01 dia útil
19/03/2016	Sábado	Não aplicável – Art. 109 estabelece dias úteis	01 dia útil
20/03/2016	Domingo	Não aplicável – Art. 109 estabelece dias úteis	01 dia útil
21/03/2016	Segunda-Feira – dia útil	01 dia útil	02 dias uteis
22/03/2016	Terça-Feira – dia útil	01 dia útil	03 dias uteis
23/03/2016	Quarta-Feira – dia útil	01 dia útil	04 dias uteis
24/04/2016	Quinta-Feira – dia útil	01 dia útil	05 dias uteis

Pelo exposto, não resta dúvida de que o prazo para a apresentação das contrarrazões expirar-se-á somente no dia 24/04/2016 – Quinta feira.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE faz duas críticas relacionadas ao julgamento da proposta técnica da **VR CONSULTORIA LTDA**. A primeira se refere a demonstração de que a proponente possui “em seu quadro próprio” os profissionais indicados para compor a equipe técnica alocada para o desenvolvimento dos serviços contratados.

Na visão da Recorrente a comprovação de vínculo da equipe técnica não poderia se dar por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços autônomos, chegando inclusive a questionar o curto prazo em um dos contratos apresentados pela **VR CONSULTORIA LTDA**.

Neste cenário, a Recorrente requer que os membros da equipe técnica indicados para atuar como Psicólogo e Estatístico sejam descartados e com isso modificada a pontuação da **VR CONSULTORIA LTDA.**

O segundo aspecto criticado refere-se ao tempo de atuação da licitante.

Em apertada síntese, são estas as razões recursais da empresa MB CONSULTORIA.

III – DAS CONTRARRAZÕES

No que tange a comprovação de vínculo da equipe técnica a Recorrente está completamente equivocada e tenta induzir a erro a comissão responsável pelo julgamento, é o que demonstraremos a seguir:

Ao dar destaque na expressão “quadro próprio” constante no instrumento convocatório a Recorrente pretendeu impor uma interpretação literal do comando normativo constante no inciso I, § 1º do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, o operador do direito não pode aplicar a lei de forma dissociada das interpretações jurisprudenciais e doutrinárias disponíveis sobre as respectivas normas.

Neste sentido destacamos que há consolidada jurisprudência das cortes de contas acerca da forma hábil para comprovação de vínculo dos profissionais indicados, senão vejamos:

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria, aponta que foi constatada a não aceitação de contratos de prestação de serviço para a comprovação de vínculo profissional dos responsáveis técnicos.

A esse respeito, a Unidade Técnica do TCU apontou que tal fato poderia restringir o acesso de interessados ao certame, visto que muitas empresas manteriam vínculo com seus profissionais de nível superior justamente por meio de contratos de prestação de serviços.

Diz o TCU: “Não seria plausível a restrição, pois o importante seria que o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública”.

Neste julgado, ao acolher as considerações, o Relator votou para que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao órgão interessado, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 381/2009 e 73/2010 do Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.898/2011, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.07.2011.)

O mesmo entendimento também já está pacificado no âmbito das diversas cortes de contas do país. Para corroborar nossa assertiva destacamos a súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que estatui, in verbis:



SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. Grifos Nossos.

Aliás, a correta interpretação do dispositivo legal em comento é até um pouco mais ampla. O próprio Tribunal de Contas da União também entendeu que a Administração Pública “deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, **ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**”. (TCU, Acórdão nº 498/2013, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 18.03.2013.)

Ora, se a mais alta corte de contas do país, cujas decisões tem poder normativo, determina a aceitação inclusive de promessa de contratação futura, como rejeitar a apresentação de profissionais já contratados e com provas efetivas (vide atestados de capacidade técnica apresentados) de execução de serviços pertinentes e compatíveis para a proponente?

Portanto, não prospera a alegação da Recorrente e não há qualquer inadequação do julgamento levado à efeito pela comissão, mas antes equivoca-se o Recorrente com sua interpretação tacanha.

Em relação ao tempo de atuação da **VR CONSULTORIA LTDA.** informo que a pontuação consignada nos documentos apresentados no envelope da Proposta Técnica, refletem nosso entendimento, porém a Comissão julgadora é soberana em suas decisões.

IV - CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requeremos que o recurso interposto pela Recorrente não seja provido e que o julgamento da nossa proposta técnica seja mantido e que o presente certame seja concluído por meio da abertura da proposta comercial, objetivando a contratação mais vantajosa para a Administração da PRODAM, à luz das exigências editalícias, da atualizada jurisprudência e da Lei.

CNPJ 17.278.191/0001-50

VR CONSULTORIA LTDA - ME



Victor Hugo Soares da Costa
Diretor de Negócios

Av. Comendador Gustavo Paiva, 2789



Sala 113 - Mangabeiras

Maceió-AL

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTO EM PERFILHO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

Declaro que recebi os volumes deste conhecimento de transporte em perfeito estado pelo que dou por cumprido o presente contrato de transporte. O transporte coberto por este conhecimento de transporte rege-se pelo Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - e pelas regulamentações da ANAC, de cujo teor o expedidor/remetente declara ter plena ciência. O expedidor/remetente aceita como corretas todas as especificações contidas neste documento, certificando que a carga, incluindo o artigo perigoso, foi devidamente declarada e acondicionada, para o transporte aéreo.

EXPEDIDOR/REMETENTE	NOME	ASSINATURA
DESTINATÁRIO/RECEBEDOR	DATA/HORA	RG
NÚMERO OPERACIONAL 95765492236345	Chave de acesso 2716.0302.0128.6200.3347.5700.3000.0022.6315.2907.4450	DATA E HORA DA EMISSÃO 21/03/2016 15:30:54

 <p>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE TAM LINHAS AEREAS SA MCZ</p> <p>ROD BR 104, 0 - AEROPORTO - AEROPORTO - MACEIO - AL - CEP:57100-000</p> <p>CNPJ: 02.012.862/0033-47 I.E.: 240931882</p> <p>www.tamcargos.com.br / Telefone: 0300-115 9999</p>	<p>DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO</p> <p>MODELO 57 SÉRIE 3 NÚMERO 000.002.263 FOLHA 1/1 DATA E HORA DA EMISSÃO 21/03/2016 15:30 INSC.SUFRAMA DEST</p>		<p>MODAL AÉREO</p>
			

TIPO DO CT-E CT-e Normal	TOMADOR DO SERVIÇO VR CONSULTORIA LTDA - ME	FORMA DE PAGAMENTO Pago	TIPO DE SERVIÇO Normal	Chave de acesso 2716.0302.0128.6200.3347.5700.3000.0022.6315.2907.4450
CFOP - NATUREZA DA PRESTAÇÃO 6357 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSP NÃO CONTRIBUINTE				Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br
Protocolo de Autorização de Uso 327160000248651 21/03/2016 18:31:08				

ORIGEM DA PRESTAÇÃO AL - MACEIO	DESTINO DA PRESTAÇÃO AM - MANAUS
REMETENTE: VR CONSULTORIA LTDA - ME ENDEREÇO: AV COM GUSTAVO PAIVA, 2789 - MANGABEIRAS MUNICÍPIO: MACEIO - AL CEP: 57037-532 CNPJ/CPF: 17.278.191/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO UF: AL PAÍS: BRASIL FONE:	DESTINATÁRIO: PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S A ENDEREÇO: R JONATHAS PEDROSA, 1937 - PC 14 DE JANEIRO MUNICÍPIO: MANAUS - AM CEP: 69020-110 CNPJ/CPF: 04.407.920/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 53411625 UF: AM PAÍS: BRASIL FONE:

EXPEDIDOR: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: CNPJ/CPF: UF: PAÍS:	RECEBEDOR: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: CNPJ/CPF: UF: PAÍS:
INSCRIÇÃO ESTADUAL: CEP: FONE:	INSCRIÇÃO ESTADUAL: CEP: FONE:

TOMADOR DO SERVIÇO: VR CONSULTORIA LTDA - ME ENDEREÇO: AV COM GUSTAVO PAIVA, 2789 - MANGABEIRAS CNPJ/CPF: 17.278.191/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO	MUNICÍPIO: MACEIO UF: AL CEP: 57037-532 PAÍS: BRASIL FONE:
---	---

PRODUTO PREDOMINANTE DOCUMENTOS	OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA DOCUMENTOS	VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS 0,00
PESO BRUTO (KG) 0,20	PESO CUBADO (KG) 0,20	PESO BSE CALC. (KG) 0,20
CUBAGEM (M)	QTDE. VOLUMES (Unid.) 1	NOME DA SEGURADORA: RESPONSÁVEL
		NÚMERO DA APÓLICE
		NÚMERO DA AVERBAÇÃO

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO							
NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR
FRETE	87,00						
TAXA EMBALAGEM	1,80						
							VALOR TOTAL DO SERVIÇO 88,80
							VALOR A RECEBER 88,80

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA					
00 - tributação normal ICMS					
BASE DE CÁLCULO	AL. ICMS	VALOR ICMS	% RED. BC CALC	ICMS ST	
88,80	4,00	3,55	0,00	0,00	

DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS											
TP DOC.	CNPJ / CPF EMITENTE	SÉRIE	Nº DOCUMENTO	TP DOC.	CNPJ / CPF EMITENTE	SÉRIE	Nº DOCUMENTO				

OBSERVAÇÕES											
ICMS CONFORME RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 95/96											

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AÉREO											
INF DE MANUSEIO 99	COD. CARGA ESPECIAL VOL	CARACTERÍSTICAS ADICIONAL DO SERVIÇO PRÓXIMO VÔO	NÚMERO OPERACIONAL DO CONHECIMENTO 95765492236345	DATA PREVISTA DA ENTREGA 26/03/2016							

DADOS DE TARIFA											
AEROPORTO DE ORIGEM MCZ	AEROPORTO DE PASSAGEM	AEROPORTO DE DESTINO MAO	CLASSE G - Tarifa Geral	CÓDIGOS DA TARIFA	VALOR DA TARIFA 87,00	NÚMERO DA MINUTA					

RETIRA <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NAO	DADOS RELATIVOS A RETIRADA DA CARGA DOMICÍLIO	IDENTIFICAÇÃO INTERNA DA TOMADOR 904559MCZ	IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR Análio Inácio Das Ne
--	--	---	--

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR CT-E	RESERVADO AO FISCO
Lei da transparência 12.741/12, o percentual aproximado dos tributos incidentes sobre o preço do serviço são: Federal: 15,96% Estadual: 0%	